

ANO 2009

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 86/2009

OBJETO Cria o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil
FMSPDC e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 03/08/2009

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 17/08/2009

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3915/2009

Lei nº 3.963, de 19 de agosto de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3963 DE 19 DE AGOSTO DE 2009

Cria o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil - FMSPDC - e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil, com a finalidade de prover recursos para aquisição de bens, viaturas, equipamentos, materiais, construções, despesas com serviço e pessoal, necessários ao desempenho das atividades de segurança pública e defesa civil, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de que trata este artigo será identificado pela sigla FMSPDC - Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil - e obedecerá à Lei Orçamentária Anual, Lei Orgânica do Município e às demais normas em vigor.

Art. 2º As receitas do FMSPDC serão constituídas de:

I - repasses efetuados pelo Poder Executivo estabelecidos no orçamento municipal;

II - auxílios, subvenções ou doações de instituições públicas e privadas, destinadas aos órgãos de segurança pública;

III - recursos decorrentes de alienação de bens, viaturas, equipamentos e materiais considerados inservíveis ou obsoletos, desde que utilizados pelos órgãos de segurança pública e defesa civil;

IV - quaisquer outras rendas relacionadas com atividades de segurança pública e defesa civil;

V - recursos advindos da co-participação de outros municípios da área de atuação de segurança pública, ajustados em convênio que regule a utilização de bens, viaturas e equipamentos;

VI - juros bancários e rendas de capital provenientes da imobilização ou aplicação de Recursos do FMSPDC.

Parágrafo único. As receitas e despesas integrarão a Lei Orçamentária Anual, por meio de previsão orçamentária, ou serão integradas mediante créditos adicionais, autorizados por lei.

Art. 3º Os recursos constituídos no Fundo serão obrigatoriamente depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial do FMSPDC, que será gerida por um Conselho Gestor, assim composto:

I - o prefeito municipal de Bebedouro, como presidente nato, ou o seu representante legal, quando de seus impedimentos;

II - o comandante da Guarda Municipal;

III - um membro da Defesa Civil;

IV - um membro designado pela Câmara Municipal;

V - um membro da comunidade.

Art. 4º O Conselho Gestor delibera por meio de voto de seus membros, registrados em ata, facultado ao membro a justificativa de seu voto, sendo as decisões tomadas por maioria simples de voto, estando presentes a maioria absoluta de seus membros.

Art. 5º A decisão para aplicação dos recursos do FMSPDC, previstos no orçamento ou em créditos adicionais, é da competência do Conselho Gestor, cabendo ao serviço administrativo da Prefeitura Municipal a prestação de contas na forma e nos prazos estabelecidos na legislação vigente, observadas as normas aplicáveis quanto à aquisição e alienação de bens públicos, contratação de compras e serviços e a tudo o mais que for estabelecido para a despesa pública.

Art. 6º Os bens adquiridos com recursos do FMSPDC serão destinados aos órgãos de segurança pública e defesa civil e incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 7º O saldo positivo dos recursos do FMSPDC, apurados no final do exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo como receita, desde que previsto no orçamento do exercício seguinte, ou será aplicado mediante crédito adicional, autorizado por lei, em favor do FMSPDC.

Art. 8º Os membros do Conselho Gestor são responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo, cabendo-lhes avaliar as despesas realizadas, bem como a política de investimento apresentada pelo comandante da Guarda Municipal.

Art. 9º Compete ao prefeito municipal assinar ou delegar competência para, juntamente com o responsável pela tesouraria municipal, assinar cheques, notas de empenho e ordens de pagamentos de despesas do Fundo que forem determinadas pelo Conselho Gestor do FMSPDC.

Art. 10. O mandato dos membros do Conselho Gestor coincidirá com o do prefeito municipal, sendo suas funções exercidas gratuitamente, mas consideradas como de prestação de serviços relevantes ao município.

Art. 11. O prefeito regulamentará o Conselho Gestor no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente lei, estabelecendo o local, período e forma de reunião, bem como a forma de admissão e substituição de seus membros, além de estabelecer normas peculiares de controle gerencial para a avaliação dos resultados em termos de custo/benefício.

Art. 12. Na constituição do FMSPDC observar-se-á o disposto nos artigos 71 a 74 da Lei Federal n. 7.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13. Da aplicação dos recursos do FMSPDC será feita prestação de contas nos prazos e na forma da legislação vigente pela seção de contabilidade da Prefeitura Municipal.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 19 de agosto de 2009.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 19 de agosto de 2009.

Nelson Afonso
Assessor Técnico
"Deus seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/400/2009 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de agosto de 2009.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 17/08/2009, o Projeto de Lei n. 86/2009, de autoria do Poder Executivo, que cria o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil - FMSPDC - e dá outras providências.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei n. 3915/2009.

Atenciosamente.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

"Deus seja louvado"

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3915/2009

Cria o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil - FMSPDC - e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil, com a finalidade de prover recursos para aquisição de bens, viaturas, equipamentos, materiais, construções, despesas com serviço e pessoal, necessários ao desempenho das atividades de segurança pública e defesa civil, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de que trata este artigo será identificado pela sigla FMSPDC — Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil — e obedecerá à Lei Orçamentária Anual, Lei Orgânica do Município e às demais normas em vigor.

Art. 2º As receitas do FMSPDC serão constituídas de:

- I - repasses efetuados pelo Poder Executivo estabelecidos no orçamento municipal;
- II - auxílios, subvenções ou doações de instituições públicas e privadas, destinadas aos órgãos de segurança pública;
- III - recursos decorrentes de alienação de bens, viaturas, equipamentos e materiais considerados inservíveis ou obsoletos, desde que utilizados pelos órgãos de segurança pública e defesa civil;
- IV - quaisquer outras rendas relacionadas com atividades de segurança pública e defesa civil;
- V - recursos advindos da co-participação de outros municípios da área de atuação de segurança pública, ajustados em convênio que regule a utilização de bens, viaturas e equipamentos;
- VI - juros bancários e rendas de capital provenientes da imobilização ou aplicação de Recursos do FMSPDC.

Parágrafo único. As receitas e despesas integrarão a Lei Orçamentária Anual, por meio de previsão orçamentária, ou serão integradas mediante créditos adicionais, autorizados por lei.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 3º Os recursos constituídos no Fundo serão obrigatoriamente depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial do FMSPDC, que será gerida por um Conselho Gestor, assim composto:

I - o prefeito municipal de Bebedouro, como presidente nato, ou o seu representante legal, quando de seus impedimentos;

II - o comandante da Guarda Municipal;

III - um membro da Defesa Civil;

IV - um membro designado pela Câmara Municipal;

V - um membro da comunidade.

Art. 4º O Conselho Gestor delibera por meio de voto de seus membros, registrados em ata, facultado ao membro a justificativa de seu voto, sendo as decisões tomadas por maioria simples de voto, estando presentes a maioria absoluta de seus membros.

Art. 5º A decisão para aplicação dos recursos do FMSPDC, previstos no orçamento ou em créditos adicionais, é da competência do Conselho Gestor, cabendo ao serviço administrativo da Prefeitura Municipal a prestação de contas na forma e nos prazos estabelecidos na legislação vigente, observadas as normas aplicáveis quanto à aquisição e alienação de bens públicos, contratação de compras e serviços e a tudo o mais que for estabelecido para a despesa pública.

Art. 6º Os bens adquiridos com recursos do FMSPDC serão destinados aos órgãos de segurança pública e defesa civil e incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 7º O saldo positivo dos recursos do FMSPDC, apurados no final do exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo como receita, desde que previsto no orçamento do exercício seguinte, ou será aplicado mediante crédito adicional, autorizado por lei, em favor do FMSPDC.

Art. 8º Os membros do Conselho Gestor são responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo, cabendo-lhes avaliar as despesas realizadas, bem como a política de investimento apresentada pelo comandante da Guarda Municipal.

Art. 9º Compete ao prefeito municipal assinar ou delegar competência para, juntamente com o responsável pela tesouraria municipal, assinar cheques, notas de empenho e ordens de pagamentos de despesas do Fundo que forem determinadas pelo Conselho Gestor do FMSPDC.

Art. 10. O mandato dos membros do Conselho Gestor coincidirá com o do prefeito municipal, sendo suas funções exercidas gratuitamente, mas consideradas como de prestação de serviços relevantes ao município.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 11. O prefeito regulamentará o Conselho Gestor no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente lei, estabelecendo o local, período e forma de reunião, bem como a forma de admissão e substituição de seus membros, além de estabelecer normas peculiares de controle gerencial para a avaliação dos resultados em termos de custo/benefício.

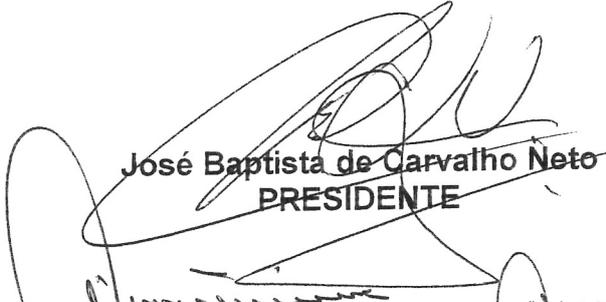
Art. 12. Na constituição do FMSPDC observar-se-á o disposto nos artigos 71 a 74 da Lei Federal n. 7.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13. Da aplicação dos recursos do FMSPDC será feita prestação de contas nos prazos e na forma da legislação vigente pela seção de contadoria da Prefeitura Municipal.

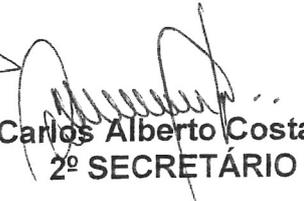
Art. 14. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de agosto de 2009.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Carlos Renato Serotine
1º SECRETÁRIO


Carlos Alberto Costa
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 86/2009, de autoria do Poder Executivo.

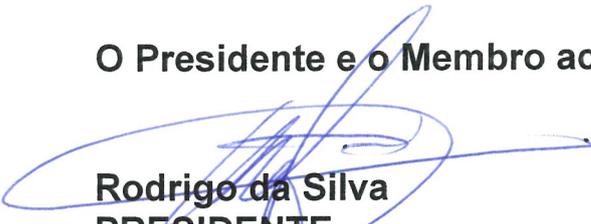
Ementa: Cria o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil - FMSPDC - e dá outras providências.

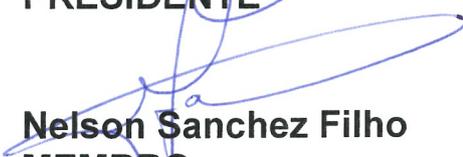
O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de
REGULARIDADE.....

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2009.


Carlos Alberto Costa
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Rodrigo da Silva
PRESIDENTE


Nelson Sanchez Filho
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 86/2009, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Cria o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil - FMSPDC - e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Regulamentado

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2009.

[Handwritten signature]
Valdeci Ramos de Castro
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
Antonio Sampaio
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Jesus Martins
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 86/2009,
de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Cria o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil - FMSPDC - e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Legislação e constituição municipal

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2009.

Paulo Aurélio Bianchini
RELATOR

Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
PRESIDENTE

A Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Carlos Renato Serotine
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 086/2009: Cria o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil – FMSPDC e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

1 – Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual dispõe sobre a criação pelo Poder Executivo do **Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil – FMSPDC** que tem por fim prover recursos financeiros para aquisição de bens, viaturas, equipamentos, materiais, construções, despesas com serviço e pessoal, necessários ao desempenho das atividades de segurança pública e defesa civil, tudo no âmbito do município de Bebedouro.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 – Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do município em legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, nota-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI, dado que a criação do referido fundo se insere, inegavelmente, dentre os assuntos de interesse local. Ademais, a CF/88 prevê em seu artigo 167, inciso IX, a instituição de “**fundos de qualquer natureza**”, desde que obtida prévia autorização legislativa.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

3 – O artigo 58, incisos II e IV, da LOMB versam acerca de algumas matérias reservadas à competência exclusiva do Prefeito Municipal, dentre as quais estão aquelas relacionadas às estruturas dos departamentos municipais e as que se envolvem com o orçamento municipal:

ART. 58 – *Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa do Projeto de Lei que disponha sobre:*

II – criação de Secretarias, Departamentos, suas estruturas, assim como do órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções;

Nesse sentido, levando-se em conta que a criação do FMSPDC implica na estruturação da GUARDA MUNICIPAL, bem como na Lei Orçamentária Anual, na medida em que tal fundo receberá recursos orçamentários específicos (vide art. 2º, I), entendo que a **INICIATIVA** da presente propositura partiu justamente de quem tinha competência para fazê-lo. Assim, não há que se falar em vícios de iniciativa ou de competência.

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64

4 – A Lei Federal nº 4.320/64 prevê em seu artigo 71 a existência de “*fundos especiais*” que se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços. Portanto, levando-se em conta que o FMSPDC tem em mira a realização de determinados objetivos na área da segurança pública, vejo como referido fundo pode ser enquadrado com perfeição na hipótese prevista pela Lei Federal em comento.

Quanto ao tema, restou assentado por J. Teixeira Machado Jr. E Heraldo da Costa Reis em comentários a Lei Federal nº 4.320/64, que:

O fundo especial é uma exceção ao princípio da unidade de tesouraria, sobre o que dispõe o art. 56 desta lei. Em realidade, o fundo especial caracteriza-se pelas restrições determinadas por regulamentos sobre certos ativos.

(...)

São características dos fundos especiais, de acordo com o estabelecido no presente artigo:

- receitas especificadas;
- vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços;
- normas peculiares de aplicação;
- vinculação à determinado órgão da administração;
- descentralização do processo decisório;

Assim, chega-se a um conceito que deve estar presente: o fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados.

resultando que os “*fundos especiais*” encontram previsão no ordenamento jurídico, com o que está possibilitada a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil – FMSPDC tal como proposto.

Assim, não vejo qualquer vício de competência ou legalidade que possa desnaturar a pretensão contida no presente PROJETO DE LEI.

É o meu parecer, s.m.j..

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de agosto de 2009.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Bebedouro, capital nacional da laranja, 14 de julho de 2009.

OEP/ *703* /2009/rd

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei que cria o Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil, denominado FMSPDC, que será destinado a prover recursos financeiros para aquisição de bens, viaturas, equipamentos, materiais, construções, despesas com serviços e pessoal, necessários ao desempenho das atividades de segurança pública e defesa civil.

A presente propositura é justificada pela necessidade de investimentos e ações voltadas à segurança pública e defesa civil, visando garantir a ordem pública e resguardar o Município para situações de emergência ou calamidade pública.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

“Deus Seja Louvado”

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 17988/2009
DATA: 17/07/2009 HORA: 15:46:34
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS:: OEP/703/2009/RD ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS - PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO

DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

N E S T A.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

PROJETO DE LEI Nº 86 /2009.

APROVADO EM 17/08/09

09 VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

AUSENCIAS

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
PRESIDENTE

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE
SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA
CIVIL FMSPDC E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito
Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou
e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de
Segurança Pública e Defesa Civil, com a finalidade de prover recursos para
aquisição de bens, viaturas, equipamentos, materiais, construções, despesas
com serviço e pessoal, necessários ao desempenho das atividades de
segurança pública e defesa civil, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal de que
trata este artigo será identificado pela sigla FMSPDC – Fundo Municipal de
Segurança Pública e Defesa Civil e obedecerá à Lei Orçamentária Anual, Lei
Orgânica do Município e às demais normas em vigor.

Art. 2º As receitas do FMSPDC serão
constituídas de:

I – repasses efetuados pelo Poder Executivo
estabelecidos no orçamento municipal;

II – auxílios, subvenções ou doações de
Instituições públicas e privadas, destinadas aos órgãos de segurança pública;

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

III – recursos decorrentes de alienação de bens, viaturas, equipamentos e materiais considerados inservíveis ou obsoletos, desde que utilizados pelos órgãos de segurança pública e defesa civil;

IV – quaisquer outras rendas relacionadas com atividades de segurança pública e defesa civil;

V – recursos advindos da co-participação de outros municípios da área de atuação de segurança pública, ajustados em convênio que regule a utilização de bens, viaturas e equipamentos;

VI – juros bancários e rendas de capital provenientes da imobilização ou aplicação de Recursos do FMSPDC.

Parágrafo Único. As receitas e despesas integrarão a Lei Orçamentária Anual, por meio de previsão orçamentária, ou serão integradas mediante créditos adicionais, autorizados por Lei.

Art. 3º Os recursos constituídos no Fundo serão obrigatoriamente depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial do FMSPDC que será gerida por um Conselho Gestor, assim composto:

I – o Prefeito Municipal de Bebedouro, como presidente nato ou, o seu representante legal, quando de seus impedimentos;

II – O Comandante da Guarda Municipal;

III – um membro da Defesa Civil;

IV – um membro designado pela Câmara Municipal;

V – um membro da comunidade.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Art. 4º O Conselho Gestor delibera por meio de voto de seus membros, registrados em ata, facultado ao membro a justificativa de seu voto, sendo as decisões tomadas por maioria simples de voto, estando presentes a maioria absoluta de seus membros.

Art. 5º A decisão para aplicação dos recursos do FMSPDC, previstos no orçamento ou em créditos adicionais, é da competência do Conselho Gestor; cabendo ao serviço administrativo da Prefeitura Municipal a prestação de contas na forma e nos prazos estabelecidos na legislação vigente, observada as normas aplicáveis quanto à aquisição e alienação de bens públicos, contratação de compras e serviços e a tudo o mais que for estabelecido para a despesa pública.

Art. 6º Os bens adquiridos com recursos do FMSPDC serão destinados aos órgãos de segurança pública e defesa civil e incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 7º O saldo positivo dos recursos do FMSPDC, apurados no final do exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo como receita, desde que previsto no orçamento do exercício seguinte, ou será aplicado mediante crédito adicional, autorizado por lei, em favor do FMSPDC.

Art. 8º Os membros do Conselho Diretor são responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo, cabendo-lhes avaliar as despesas realizadas, bem como a política de investimento apresentada pelo Comandante da Guarda Municipal.

Art. 9º Compete ao Prefeito Municipal, assinar ou delegar competência para, juntamente com o responsável pela tesouraria municipal, assinar cheques, notas de empenho e ordens de pagamentos de despesas do Fundo, que forem determinadas pelo Conselho Gestor do FMSPDC.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Art. 10. O mandato dos membros do Conselho Gestor coincidirá com o do Prefeito Municipal, sendo suas funções exercidas gratuitamente, mas consideradas como de prestação de serviço relevantes ao Município.

Art. 11. O Prefeito regulamentará no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Lei, estabelecendo o local, período e forma de reunião do Conselho Gestor, bem como a forma de admissão e substituição de seus membros, além de estabelecer normas peculiares de controle gerencial para a avaliação dos resultados em termos de custo/benefício.

Art. 12. Na constituição do FMSPDC observar-se-á o disposto nos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 7.320 de 17 de março de 1964.

Art. 13. Da aplicação dos recursos do FMSPDC será feita prestação de contas nos prazos e na forma da legislação vigente pela seção de contadoria da Prefeitura Municipal.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 14 de julho de 2009.


JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

“Deus Seja Louvado”

